

# CONSULTA PÚBLICA

## 122

### PROPOSTA DE ARTICULADO

Condições Gerais do Acordo de Acesso com Restrições para  
Instalações de Produção ou de Armazenamento Autónomo

SETOR ELÉTRICO



Este documento está preparado para impressão em frente e verso

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º

1400-113 Lisboa

Tel.: 21 303 32 00

Fax: 21 303 32 01

e-mail: [erse@erse.pt](mailto:erse@erse.pt)

[www.erse.pt](http://www.erse.pt)

DIRETIVA N.º XX/2024

**Aprova as Condições Gerais do Acordo de Acesso com Restrições para instalações de Produção ou de Armazenamento Autónomo**

O Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações (RARI) do setor elétrico, aprovado pelo Regulamento n.º 818/2023, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 145, de 27 de julho de 2023, estabelece (Capítulo II) os modelos de acesso às redes, prevendo no artigo 7.º o direito do acesso às redes e às interligações e o princípio dos operadores garantirem um acesso às suas redes, atribuindo capacidade firme. Estabelece, ainda, que para novos pedidos de acesso à rede em que o operador de rede conclua que não é possível disponibilizar a totalidade da capacidade requerida como firme, o operador da rede deve disponibilizar, aos titulares das instalações, um acesso à rede com restrições.

O RARI estabelece no artigo 8.º que o acesso à rede com restrições é proposto pelos operadores das redes aos titulares de instalações de produção ou de armazenamento autónomo, e é concretizado através da celebração de um Acordo de Acesso com Restrições. Com o objetivo de uniformizar as regras do acesso à rede com restrições, o RARI prevê que os acordos de acesso com restrições incluam disposições gerais e termos genéricos, da relação entre o operador da rede e os titulares de instalações de produção ou de armazenamento autónomo. Com este propósito o artigo 10.º do RARI estabelece o objeto das condições gerais dos acordos de acesso com restrições, instituindo que os operadores das redes devem apresentar uma proposta para essas condições gerais e que a ERSE as aprove, após consulta pública.

A E-Redes, em nome do Operador da Rede de Distribuição de Energia Elétrica em AT e MT e em BT, no território de Portugal continental, e a REN, em nome do Operador da Rede de Transporte de Portugal continental apresentaram à ERSE uma proposta para as condições gerais.

Tendo por base a informação remetida pelos dois operadores, a ERSE preparou um projeto de condições gerais de acesso com restrições, que submeteu a consulta pública.

As propostas recebidas de condições gerais apresentaram aspetos relacionados com os procedimentos para comunicação de ocorrências de restrições, procedimentos para ativação das restrições, meios de comunicação, requisitos técnicos e identificação dos motivos e procedimentos para a suspensão ou cessação do acordo de acesso com restrições. As propostas estabelecem, no âmbito do acesso com

restrições, regras aplicáveis ao relacionamento entre os operadores e os titulares das instalações de produção ou armazenamento autónomo respeitando a regulamentação e subregulamentação aplicável.

Na consulta pública (...)

Nestes termos:

Ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 5 do artigo 10.º do Regulamento n.º 818/2023, de 27 de julho, do n.º 5 do artigo 10.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 31.º, todos dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação atual, o Conselho de Administração da ERSE aprovou o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente diretiva aprova, em anexo, as Condições Gerais do Acordo de Acesso com Restrições para instalações de Produção ou de Armazenamento Autónomo.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Diretiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

xx de xxxxxx de 2024

O Conselho de Administração

## ANEXO

### CONDIÇÕES GERAIS DO ACORDO DE ACESSO COM RESTRIÇÕES PARA INSTALAÇÕES DE PRODUÇÃO OU DE ARMAZENAMENTO AUTÓNOMO

#### Cláusula 1.ª

##### Objeto

O Acordo de Acesso com Restrições tem por objeto concretizar o acesso à rede com restrições e definir as funções, responsabilidades, requisitos, direitos e obrigações dos titulares das instalações de produção ou de armazenamento autónomo e do Operador da Rede à qual a instalação se liga neste âmbito, e nos termos do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações.

#### Cláusula 2.ª

##### Âmbito de aplicação

1 - O Acordo de Acesso com Restrições, doravante designado Acordo, é celebrado entre o titular da instalação, ou quem o represente e o operador da rede à qual a instalação se liga, nas modalidades de relacionamento comercial previstas no Regulamento de Relações Comerciais.

2 - As condições do acesso com restrições são definidas no título de reserva de capacidade de injeção, ou documento equivalente, nomeadamente a potência máxima injetável na rede, bem como a informação relativa às restrições.

3 - As presentes Condições Gerais integram o Acordo e incluem as disposições gerais e os termos genéricos, da relação entre o operador da rede e os titulares de instalações, doravante em conjunto designadas (“Partes”), no contexto do acesso com restrições.

4 - Constam do Acordo os seguintes documentos:

- a) Condições Gerais do Acordo;
- b) Condições Particulares do Acordo.

#### Cláusula 3.ª

##### Duração

A duração do Acordo é definida por acordo entre as Partes e configura matéria das Condições Particulares.

Cláusula 4.ª

Obrigações do Titular da Instalação

O titular da instalação deve:

- a) Estabelecer uma ligação que permita a comunicação em tempo real com os sistemas informáticos do operador da rede à qual a instalação se liga, nos termos definidos nas Condições Particulares, sem prejuízo do estabelecido na Lei, no que se refere a equipamentos e regras técnicas;
- b) Cumprir com os requisitos relativos ao controlo da potência reativa estabelecidos no Acordo de Ligação;
- c) Estabelecer e manter a capacidade de receção de instruções de limitação da capacidade com restrições indicadas pelo operador da rede nos dias, ou dias anteriores, à data e hora da limitação, nos termos definidos nas Condições Particulares;
- d) Cumprir as ativações de redução da capacidade de injeção, de acordo com o as instruções recebidas.
- e) Possuir os equipamentos adequados, incluindo sistemas de controlo, para limitar a potência de injeção e o consumo na RESP a um valor igual ou inferior à limitação estabelecida no título de reserva de capacidade, ou documento equivalente;
- f) Assegurar a execução de uma ordem de desligação de emergência da capacidade atribuída com restrições, em tempo inferior ao estabelecido nas condições particulares;
- g) Comunicar ao operador da rede à qual a instalação se liga a previsão para o dia seguinte de injeção na rede e, no caso de uma instalação de armazenamento autónomo, de consumo, através dos meios de comunicação e de acordo com os prazos identificados nas Condições Particulares, sem prejuízo das regras estabelecidas no Regulamento de Operação das Redes e subregulamentação aplicável;
- h) Assegurar a existência e manutenção das condições de funcionamento da proteção de interligação, no mínimo, com dois escalões de proteção de máxima potência direcional e, no caso dos sistemas de armazenamento autónomo, com quatro escalões de proteção de máxima potência direcional;
- i) Assegurar a existência e manutenção das condições de funcionamento de um escalão de função de proteção de subfrequência e capacidade de realização de lógica interna, com características a definir nas Condições Particulares;
- j) Comunicar ao Gestor Global do Sistema Elétrico Nacional e ao operador da rede à qual a instalação se liga as indisponibilidades programadas da instalação, de acordo o estabelecido no Manual de

- Procedimentos da Gestão Global do Sistema do setor elétrico, nomeadamente no que se refere a prazos e periodicidades;
- k) Criar condições necessárias e proceder à realização de ensaios solicitados pelo operador da rede à qual a instalação se liga;
  - l) Criar condições para receber um diagrama temporal de limitação da capacidade com restrições, no formato e meios de comunicação identificados nas Condições Particulares;
  - m) No caso de ter sido comunicado um diagrama temporal de limitação da capacidade com restrições, o titular da instalação deve adotar as ações necessárias para que a injeção ou consumo de potência não ultrapasse os valores que constam do diagrama temporal de restrições, em cada um dos períodos temporais nele identificados;
  - n) Caso tenha recebido mais do que um diagrama temporal, o titular da instalação deve apenas considerar o diagrama temporal mais recente;
  - o) Manter registos auditáveis das instruções/comunicações recebidas.

Cláusula 5.<sup>a</sup>

Obrigações do operador da rede

- 1 - O operador de rede deve:
- a) Cumprir as limitações de potência definidas no título de reserva de capacidade de injeção, ou documento equivalente, considerando as restrições atribuídas.
  - b) Disponibilizar informação sobre as probabilidades de limitação de potência;
  - c) Disponibilizar um sistema informático para comunicação com o titular da instalação, nomeadamente para a emissão/receção de instruções relativas a restrições;
  - d) Cumprir o prazo, o formato e o meio de comunicação identificados nas Condições Particulares para a comunicação atempada das restrições;
  - e) Comunicar previamente, e pelos meios identificados nas Condições Particulares, as restrições para o dia seguinte e os dias posteriores, até uma hora antes do horário de encerramento para a receção de ofertas do mercado diário;
  - f) Manter registo auditável das instruções/comunicações trocadas com o titular da instalação;

- g) em casos de força maior ou de regime perturbado, aplicar as regras estabelecidas no Acordo de Ligação;
- h) Em caso de indisponibilidade operacional de equipamentos, o operador da rede deve utilizar meios de comunicação alternativos para contactar com o titular da instalação, confirmando posteriormente por correio eletrónico as instruções;
- i) Informar, no dia útil seguinte, o Gestor Global do Sistema Elétrico Nacional dos acordos estabelecidos, bem como das cessações e ou suspensões dos mesmos.

2 - Os operadores das redes devem estabelecer mecanismos de coordenação e troca de informação recíproca, relativamente à ativação de restrições no acesso às suas redes;

#### Cláusula 6.<sup>a</sup>

##### Procedimento de atuação em caso de incumprimento da limitação da potência

- 1 - Considera-se que a instalação se encontra em situação de incumprimento da instrução de limitação de injeção ou de consumo, quando o total da energia injetada ou consumida pela instalação, excluindo a energia associada à capacidade firme, excede 10% do total da energia sujeita a restrição.
- 2 - No caso de o titular da instalação não cumprir a instrução de limitação de injeção ou de consumo, o operador da rede pode ativar o comando de desligação de emergência da capacidade com restrições, de acordo com o previsto na alínea f) da Cláusula 4.<sup>a</sup>.
- 3 - A afetação da capacidade firme por desligação de emergência de capacidade com restrições nas situações em que o titular da instalação tenha optado por prever um comando de desligação de emergência que afete simultaneamente os dois tipos de capacidade não é oponível ao operador de rede.
- 4 - A limitação da capacidade com restrições ou do conjunto da capacidade firme e com restrições decorre enquanto existirem constrangimentos na rede.

Cláusula 7.ª

Procedimento para a ativação das restrições no caso de existência de vários acordos de acesso com restrições

1 - Sempre que sejam identificadas restrições ou limitações aplicáveis a mais do que uma instalação com Acordo de acesso com restrições, a mobilização das instalações é realizada através de uma metodologia “*Last in, First out*”.

2 - De acordo com a metodologia referida no número anterior, o Acordo mais recente do conjunto de instalações que permita solucionar a limitação identificada, é ativado em primeiro lugar até ao valor total da capacidade com restrições, passando-se, posteriormente, em caso de necessidade, para o segundo Acordo mais recente até ao valor total da capacidade com restrições, e assim sucessivamente.

Cláusula 8.ª

Realização de ensaios para ligações à rede

1 - O presente Acordo só é válido após a realização de ensaios bem-sucedidos que avaliem a capacidade da instalação para cumprir a obrigatoriedade de concretização das limitações recebidas nos dias anteriores, para concretizar as limitações recebidas pela ligação em tempo real e para assegurar desligação de emergência.

2 - O operador de rede à qual a instalação se liga tem o direito de solicitar a realização de novos ensaios, previstos no número anterior, durante o tempo de vigência do Acordo.

3 - Compete ao operador de rede à qual a instalação se liga a definição das condições necessárias para a realização dos ensaios.

4 - Compete ao titular da instalação a criação das condições necessárias para a realização dos ensaios.

5 - A realização dos ensaios não confere ao titular da instalação o direito de receber qualquer indemnização, designadamente relativamente a custos incorridos ou proveitos não realizados.

6 - Os ensaios para as ligações à rede com acesso com restrições devem ser realizados em coordenação com os operadores das redes interligados que devem estabelecer mecanismos de coordenação e troca de informação recíproca.

Cláusula 9.ª

Faturação e pagamentos

- 1 - No caso de existirem obrigações de pagamento ao abrigo do presente Acordo, por parte de qualquer uma das Partes, o operador da rede emite uma fatura nos prazos e com a periodicidade estabelecida nas Condições Particulares.
- 2 - A fatura referida do número anterior deve especificar quais as componentes faturadas, bem como todos os encargos que sejam aplicáveis, e deve conter todos os elementos necessários a uma completa, clara e adequada compreensão dos valores faturados.
- 3 - A faturação é processada pelo operador de rede nos termos previstos no Código do IVA para a elaboração de faturas ou documentos equivalentes por parte do adquirente dos bens ou dos serviços.
- 4 - As partes aceitam que as autofaturas, as faturas ou documentos equivalentes possam ser emitidos por via eletrónica.
- 5 - O modo de pagamento das faturas emitidas pelo operador da rede é estabelecido por acordo entre as partes, constante das condições particulares deste Contrato.
- 6 - O valor de pagamento devido por cada uma das partes resulta do encontro de contas entre os valores a pagar e a receber que constam das faturas emitidas no ponto 1 - que tenham a mesma data de pagamento.
- 7 - O prazo limite de pagamento é de 17 (dezassete) dias contados a partir da data da apresentação da fatura.
- 8 - O não pagamento das faturas no prazo estipulado para o efeito constitui a parte incumpridora em mora.
- 9 - Os atrasos de pagamento ficam sujeitos a cobrança de juros de mora comerciais, à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento da fatura.
- 10 - O atraso no pagamento das faturas, bem como dos respetivos juros de mora, pode constituir fundamento para a suspensão do Acordo.

11 -Em caso de cessação do Acordo, todas as quantias devidas em capital, juros, custos e acessórios, pela execução do Acordo por uma das Partes deverão ser pagas à outra no prazo máximo 17 (dezassete) dias contados a partir da data da apresentação da fatura de cessação.

Cláusula 10.ª

Suspensão

1 - Constitui razão para suspensão do Acordo qualquer das seguintes situações:

- a) se o titular da instalação não garantir o cumprimento das suas obrigações assim como o bom funcionamento e as condições operacionais dos equipamentos relativos aos requisitos técnicos necessários para o acesso à rede com restrições, definidos no presente Acordo, designadamente na Cláusula 4.ª;
- b) em caso de alteração nas condições do acesso com restrições definidas no título de reserva de capacidade de injeção, ou documento equivalente, quando aplicável;
- c) em caso de alteração significativa nas condições técnicas da instalação;
- d) sempre que se verifique um volume de incumprimentos das instruções do operador da rede superior a 10 % da energia sujeita a restrição, durante o período de 1 (um) ano;
- e) sempre que se verifiquem 3 (três) ou mais incumprimentos consecutivos das instruções do operador da rede para a limitação de potência;
- f) incumprimento reiterado de quaisquer obrigações definidas no presente Acordo;
- g) por solicitação do titular da instalação.

2 - A suspensão produz efeitos no prazo de 10 (dez) dias, após o envio pelo operador da rede à sua contraparte neste Acordo, de uma notificação com a comunicação da suspensão, bem como o motivo da mesma, exceto se estiverem em causa motivos de segurança, em que a suspensão é imediata.

3 - A suspensão do Acordo determina a cessação temporária dos seus efeitos, até à regularização das situações que constituíram causa para a sua suspensão.

4 - A suspensão do Acordo traduz-se na limitação da potência de injeção e/ou consumo das instalações de produção ou dos sistemas de armazenamento autónomo à sua capacidade firme.

5 - De acordo com o número anterior, caso não seja possível garantir uma limitação da potência de injeção e/ou consumo de acordo com o definido no número anterior, a instalação é interrompida.

6 - A suspensão do Acordo não suspende ou altera a contagem do prazo da sua duração determinada nas Condições Particulares.

7 - As Partes comprometem-se a implementar os meios necessários para pôr fim ao evento que levou à suspensão e a permitir a criação de condições para retomar a execução do Acordo.

8 - Tendo em conta o número anterior, o restabelecimento do Acordo, em caso de necessidade, é realizado mediante a elaboração de um plano de medidas a implementar pelo titular da instalação, que é acordado com o operador da rede.

9 - Se a suspensão do Acordo exceder um período de 6 (seis) meses, a partir da data efetiva da suspensão, ambas as Partes têm o direito de rescindir o Acordo, nas condições constantes da cláusula seguinte.

Cláusula 11.ª

Cessação do Acordo

1 - O Acordo cessa nas seguintes circunstâncias:

- a) Resolução unilateral de uma das Partes com fundamento na alteração das condições do acesso com restrições definidas no título de reserva de capacidade de injeção, ou documento equivalente;
- b) Resolução unilateral de uma das Partes com base na suspensão do Acordo nos termos do disposto no n.º 9 - da Cláusula 10.ª.

2 - A cessação do Acordo deve ser comunicada através de uma notificação, de uma das Partes à outra Parte e produz os seus efeitos no prazo de 15 (quinze) dias após o envio daquela comunicação.

3 - Em caso de cessação do Acordo, a potência de injeção e/ou consumo da instalação fica limitado à sua capacidade firme, devendo o operador da rede tomar as medidas necessárias para assegurar essa limitação.

Cláusula 12.ª

Produção de efeitos

1 - O Acordo entra em vigor na data da sua assinatura pelas Partes, e fica condicionado à completa tramitação dos instrumentos de controlo prévio e demais obrigações inerentes ao processo de ligação à RESP, nomeadamente:

- a) Título de reserva de capacidade de injeção na RESP com restrições;

- b) Licenças de produção e de exploração da Instalação;
- c) Ligação física da Instalação à RESP.
- d) Ensaio bem-sucedido que avalie a capacidade da instalação para cumprir a obrigatoriedade de concretização das limitações recebidas, de acordo com a Cláusula 8.ª.

2 - Os operadores das redes deverão comunicar a entrada em vigor do Acordo ao Gestor Global do Sistema Elétrico Nacional.

Cláusula 13.ª

Confidencialidade

1 - As Partes obrigam-se a manter confidencialidade sobre as informações comercialmente sensíveis no âmbito do Acordo, cessando esta obrigação quando haja autorização escrita da outra Parte, ou quando a informação for exigida por autoridade competente.

2 - A obrigação de confidencialidade mencionada no número anterior subsiste mesmo depois da cessação, por qualquer causa, deste Acordo.

3 - Esta obrigação de confidencialidade não impede o operador da rede de transmitir informações em conformidade com as suas obrigações legais e regulamentares.

Cláusula 14.ª

Dados Pessoais

1 - As partes, na qualidade de responsáveis autónomos pelo tratamento de dados pessoais, obrigam-se a cumprir o disposto em todas as disposições legais aplicáveis em matéria de tratamento de dados pessoais, no sentido conferido pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (“Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados”) e demais legislação comunitária e nacional aplicável, em relação a todos os dados pessoais a que acedam no âmbito ou para efeitos do Contrato, nomeadamente, dados pessoais de clientes, trabalhadores, colaboradores e prestadores de serviços do titular da instalação ou do operador da rede.

2 - Cada Parte compromete-se a:

- a) Implementar as medidas técnicas e organizativas destinadas a garantir a segurança e a confidencialidade dos dados pessoais;

b) Utilizar os dados pessoais na estrita medida em que os mesmos se revelem necessários para o cumprimento do Contrato, encontrando-se vedada a sua utilização para quaisquer outros fins.

3 - Os números anteriores não prejudicam as obrigações de notificação às autoridades competentes no domínio da proteção dos dados pessoais, bem como a outras entidades previstas na lei.

Cláusula 15.<sup>a</sup>

Incidente de cibersegurança

1 - No caso de um ataque cibernético a uma das Partes, logo que a entidade possa concluir que existe ou possa vir a existir impacto relevante ou substancial, esta compromete-se a informar a outra Parte o mais rapidamente possível.

2 - Para informar o operador da rede à qual a instalação está ligada, de um ataque informático, o titular da instalação deve utilizar os canais de comunicação referidos nas Condições Particulares.

3 - Os números anteriores não prejudicam as obrigações de notificação às autoridades competentes no domínio da segurança do ciberespaço, bem como a outras entidades previstas na lei.

Cláusula 16.<sup>a</sup>

Meios de Comunicação

1 - Para efeitos do presente Acordo, as comunicações entre as Partes devem ser asseguradas por correio eletrónico para os endereços das Partes indicados nas Condições Particulares do Acordo, e/ou através das plataformas informáticas dos operadores das redes, com acesso a indicar pelos operadores das redes nas Condições Particulares do Acordo.

2 - O disposto no número anterior não prejudica as outras formas de comunicação entre os operadores das redes e os titulares das instalações especialmente previstas na regulamentação aplicável.

Cláusula 17.<sup>a</sup>

Resolução de conflitos

As entidades que intervêm no relacionamento comercial podem propor a inclusão no respetivo Acordo de uma cláusula compromissória para a resolução dos litígios que resultem do cumprimento de referidos acordos.

Cláusula 18.ª

Integração de obrigações legais e regulamentares

Os operadores das redes informam a contraparte neste Acordo de qualquer alteração às presentes condições gerais aprovada pela ERSE, no prazo de cinco (5) dias após a sua publicação, podendo o titular da instalação denunciar o Acordo no prazo de cinco (5), após a respetiva notificação dias nos termos da Cláusula 11.ª.

---

ERSE - ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º

1400-113 Lisboa

Tel.: 21 303 32 00

e-mail: [erse@erse.pt](mailto:erse@erse.pt)

[www.erse.pt](http://www.erse.pt)

